



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 103-10.084

Recurso nº - 96.186 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente - A. C. FILHO.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM - PA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE ESTOQUES PELA ANÁLISE DO LIVRO DE INVENTÁRIO. - Apurando a fiscalização que a quantidade de cerveja, no estoque final, é menor do que a soma algébrica do estoque inicial mais compras e menos vendas, está caracterizada a omissão de receitas, até prova em contrário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.533/89-15

RECURSO Nº: 96.186 - IRPJ - EX: DE 1987

ACÓRDÃO Nº: 103-10.084

RECORRENTE: A.C. FILHO

R E L A T Ó R I O

A. C. FILHO, com sede em Oriximanã, Estado do Pará, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 03, tendo a fiscalização apurado existência de omissão de receitas, no exercício de 1987, ano-base de 1986, omissão esta caracterizada pela diferença, em 31.12.85, entre o estoque registrado no Livro de Inventário nº 01, modelo 7, e o apurado a partir do estoque registrado no mesmo livro em 31.12.85. Acrescentando-se as compras e subtraindo-se as vendas do ano-base, chegou-se a uma omissão da ordem de NCz\$ 803,23, conforme segue:

1. Cerveja Cerpa Export (preço p/dúzia - saída novembro):

$$2.890 \times \text{Cz\$ } 75,00 = \text{Cz\$ } 216.750,00$$

2. Cerveja Cerpa Pilsen (preço p/dúzia - saída dezembro)

$$2,630 \times \text{Cz } 223,00 = \text{Cz\$ } 586.490,00$$

3. Receita Total.Omitida = Cz\$ 803.240,00

4. Valor a tributar = NCz\$ 401,62

Acórdão nº 103-10.084

Ao impugnar o feito, a autuada lembrou ser de porte médio e não possui departamento para acompanhamento das entradas e saídas de mercadorias, mediante inventário permanente. Não omitiu receitas e a repartição poderia mandar se fizesse diligência a fim de se apurar a verdade dos fatos. Às fls. 12, anexou um demonstrativo, no qual admite uma diferença entre as compras e as vendas, mas da ordem de 162 dúzias.

A informação fiscal foi no sentido de se manter a autuação pois a própria empresa, em seu demonstrativo, reconheceu a omissão. Disse o autuante, às fls. 14:

"Por outro lado, ao trazer ao processo, o demonstrativo de ENTRADAS e SAÍDAS de cerveja (fls.12), o contribuinte só vem reforçar a procedência do Auto de Infração, conforme passo a expor.✓

O autuante levantou os estoques das cervejas CERPA PILSEN encontrando a diferença de 2.630 dúzias e de CERPA EXPORT, com diferença de 2.890 dúzias. O demonstrativo trazido ao Auto pelo contribuinte acusa uma diferença no estoque de cerveja CERPA PILSEN, de 2.732 dúzias, e no estoque de cerveja CERPA EXPORT uma diferença de 2.906 dúzias.

Como se percebe, as quantidades, relativas à diferenças de estoques, determinadas pelo autuante e pelo próprio contribuinte são bastante aproximadas. Sendo as diferenças encontradas pelo contribuinte, ligeiramente superiores às encontradas pelo autuante.

A observação constante de fl. 12, de que houve um lapso nos lançamentos, confundindo-se CERPA EXPORTA com CERPA PILSEN, é inaceitável, uma vez que, o preço da CERPA EXPORT era de Cz\$ 75,00 e de CERPA PILSEN Cz\$ 223,00."

Ao apreciar o feito, o julgador singular afirmou que dispensava a diligência solicitada, por admitir suficientes ao julgamento do litígio os elementos contidos nos autos.

Quanto ao mérito, lembrou que os argumentos da impugnação aliados ao quadro demonstrativo sem qualquer documento comprobatório não descaracterizam a infração. É inadmissível que se possa confundir em quantidade tão elevada produtos de preços

f

Acórdão nº 103-10.084

marcadamente distintos, onde um é três vezes mais caro que o outro. Nem mesmo a alegação de que o sistema de inventário é pedico e não permanente, encontra guarida. Basta lembrar que fiscalização ocorreu no presente ano, sobre um período encerra há três anos.

A seguir, elaborou um quadro comparativo tomando por base o demonstrativo da autuada às fls. 12:

a) CERPA PILSEN (dúzias)

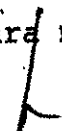
Estoque inicial	= - 0 -
Compras	= 7.200
Vendas	= <u>4.464</u>
Estoque final	= 2.736
Estoque existente	= <u>4</u>
Diferença	= 2.732
encontrado pelo autuante	= $2.630 \times 223,00 = 586.490$

b) CERPA EXPORT

Estoque inucial	= - 0 -
Compras	= 1.220
Vendas	= <u>4.126</u>
Vendidas acima da quan	
tidade existente	= 2.906
Estoque existente	
encontrado pelo autuante	= $2.890 \times 75,00 = 216.750$
Total da omissão de receitas	= Cz\$ 803.240

Conforme se observa, a omissão de receitas se ca
racterizou, no primeiro item, por omissão de vendas, enquanto no
segundo item por omissão de compras.

Assim, segundo o julgador, torna-se inaceitável
o raciocínio elaborado pela autuada, quando, às fls. 12, preten
de comparar pelo somatório das três marcas de cerveja, as com
pras e vendas, minimizando a diferença para menos 162 dúzias.



Acórdão nº 103-10.084

Desse modo ela obsorveria parte da omissão de compras com o total da omissão de vendas.

No recurso alegou a autuada:

"A empresa foi Autuada por "Omissão de Receita" nas supostas saídas de cerveja cerpa export sob alegação de inexistência do produto no estoque para venda e igualmente por "Omissão de Receita" pela falta de saídas de Cerveja Cerpa Pilsen no estoque Existente, o que evidencia a disposição da Autuada do Órgão Fiscalizador que preferiu punir a empresa por no máximo um "erro de fato", a deter-se na observação de que o estoque compunha-se de ambos os produtos e apesar de existir Diferença de preços de custo e venda entre eles não houve o intuito de sonegação, mas uma decorrência exclusiva da deficiência de controle, face tratar-se de uma empresa que pelas disponibilidades financeiras e localização neste longínquo Município, com o fim exclusivo de luta pela sobrevivência, não pode possuir condições de eficiente acompanhamento dos negócios através de controle que possam individualizar um inventário físico dos produtos."

Lamentou que os contribuintes que cumprem seus deveres sejam punidos, enquanto os que agem ilegalmente não sofrem qualquer sanção.

Colocou-se, por fim, à disposição do Conselho, para qualquer averiguação ou explicação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.084

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.11.89 (AR de fls. 22), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 07.12.89 (doc. de fls.24).

A recorrente reconhece o erro, conforme afirma às fls. 12, mas só admite uma defasagem da ordem de 162 dúzias. Afirma, ainda, que se trata de mero erro material. Entendo que houve realmente omissão de receitas, conforme passo a provar.

O demonstrativo apresentado pela empresa às fls. 12 peca, desde logo, por comparar quantidades que não são homogêneas. Com efeito, seu raciocínio se centralizou no fato de ter comprado 8.440 dúzias de cervejas e vendido 8.602 dúzias, o que implicaria numa omissão de apenas 162 dúzias.

Acontece, porém, que as 8.440 dúzias compradas, a mesma recorrente afirma que foram compostas pelo seguinte:

- CERPA PILSEN	7.200
- CERPA EXPORT	1.220
- CERPA MALZBIER	<u>20</u>
Total	8.440

Por outro lado, as vendas efetuadas foram:

- CERPA PILSEN	4.464
- CERPA EXPORT	4.126
- CERPA MALZBIER	<u>12</u>
Total	8.602

Esqueceu-se a recorrente de que ela mesma assinou, no rodapé de fls. 12, que o preço (por dúzia) da cerveja

f

Acórdão nº 103-10.084

CERPA PILSEN era da ordem de Cr\$ 223,00, enquanto a dúzia da CERPA EXPORT era de apenas Cr\$ 75,00. Logo, o correto, para a comparação, seria apurar-se estoque de marca por marca.

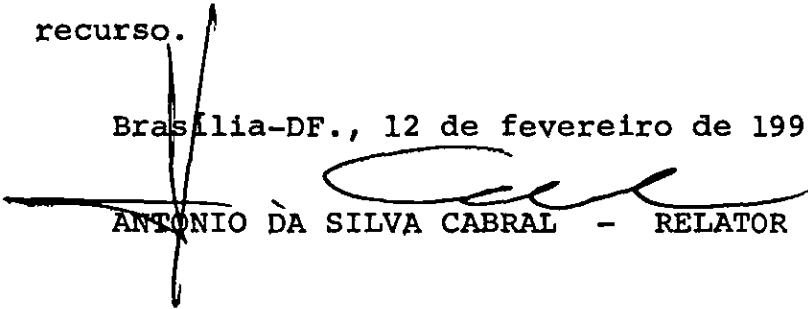
Em vista disso, a comparação deveria ser entre as compras no montante de 7.200 dúzias e da venda de 4.464 dúzias da cerveja da marca CERPA PILSEN. Vê-se que a empresa, por questão de lógica, deveria ter em estoque pelo menos 2.736 dúzias, sem contar o estoque inicial e o estoque final. Por outro lado, de acordo com o demonstrativo de fls. 12, a empresa tinha estoque inicial igual a "0" e o estoque final igual a 4. Pergunta-se: onde ficaram os restantes 2.732 dúzias?

Está caracterizada, pois, a omissão de receitas.

No mais, adoto a fundamentação da decisão recorrida.

Assim sendo, voto no sentido de se negar aprovimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de fevereiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR